

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0800160-62.2022.8.19.0051

APELANTE 1: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

APELANTE 2: EWELLYN SANTOS DA CRUZ E OUTROS

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelações cíveis. Ação indenizatória por dano moral. Criança de 4 anos que recebeu descarga elétrica de poste de distribuição de energia. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Culpa exclusiva da vítima que se afasta. Art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95. Responsabilidade civil objetiva da concessionária. Risco do empreendimento. Nexó causal entre o evento danoso e a falha na prestação de serviço amplamente demonstrado nos autos. Dano moral que, embora corretamente reconhecido, comporta pequena majoração. Sentença que se reforma parcialmente. Recursos conhecidos, desprovido o recurso do réu e provido parcialmente o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

Cuida-se de ação indenizatória, na qual o autor, representado por sua genitora, pretende a indenização por dano moral, em razão de descarga elétrica de poste de distribuição de energia.

Sentença de parcial procedência, condenando a concessionária ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 para a vítima e R\$2.000,00 para cada um dos genitores.

Ambas as partes apresentaram recurso.

Apelo da parte ré, pretendendo a reforma total da sentença, alegando que (i) sejam aplicadas as regras da responsabilidade civil subjetiva; (ii) não há nexo de causalidade; (iii) não há comprovação de conduta culposa; (iv) redução do valor indenizatório.

Apelo da parte autora, pretendendo a majoração do *quantum* indenizatório.

Passa-se à análise conjunta dos apelos.

Quanto à responsabilidade da concessionária, tem-se que a sentença acertou ao reconhecer a responsabilidade objetiva da concessionária.

Isto porque, a relação em comento está subsumida a normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes inserem-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor de serviços estabelecidos nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

Configurada a relação de consumo, tem-se por perfeita a aplicação ao caso do art. 14 do CDC, de modo que o fornecedor de serviços responda perante o consumidor pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, independentemente da demonstração de culpa.

Nessa perspectiva, o CDC estabelece regime de responsabilidade objetiva, fundado no risco da atividade, de modo que a obrigação de indenizar prescinde da comprovação de conduta culposa, bastando a demonstração do defeito ou vício, do dano e do nexo de causalidade, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão da responsabilidade.

Cumprе registrar, ainda, que o art. 23 da Lei n.º 8.078/1990 reforça essa diretriz ao estabelecer que a ignorância do fornecedor acerca dos vícios

de qualidade por inadequação dos produtos ou serviços não o exime de responsabilidade, evidenciando a opção legislativa pela assunção dos riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida.

Quanto ao nexo causal, ao compulsar os autos verifica-se que, os fatos narrados na inicial restaram demonstrados, de forma robusta e coerente, por meio de diversas provas produzidas nos autos. Primeiramente, a prova documental, amplamente representada por fotos das lesões (ID 15542803), fotos do poste de distribuição de energia (ID 15542820) e boletim de atendimento médico (ID 15542821) com descrição das lesões sofridas. Além disso, foi produzida prova oral, na qual foram ouvidas duas testemunhas em sede de AIJ (ID 117028040), sendo uma delas o médico que atendeu a criança, confirmando a dinâmica narrada pela parte autora, inclusive, relatando queimadura de 1º grau no braço e uma lesão cortante na cabeça, compatíveis com aquelas decorrentes de choque por descarga elétrica. A requerimento das partes, foi produzida prova pericial médica, cujo laudo consta em ID 215132138, fazendo-se necessários alguns destaques:

“1 - Queira este ilustre perito esclarecer se as lesões suportadas pelo Autor (criança) MATEUS MIGUEL DIAS DA CRUZ, no dia 06/02/2022 (conforme BAM de id. 15542821 e fotos de id. 15542803), são compatíveis com a ocorrência de choque por descarga elétrica;

RESPOSTA: Sim, são compatíveis com a ocorrência de choque por descarga elétrica

2 - Queira este ilustre perito esclarecer se existem cicatrizes permanentes no corpo do menor em decorrência de choque por descarga elétrica, sofrido no dia 06/02/2022, e, em caso positivo, onde estão localizadas;

RESPOSTA: Cicatrizes em: couro cabeludo a esquerda, em região cubital em cotovelo direito, em região infra escapular a direita

3 - Queira este ilustre perito esclarecer se o AUTOR MIGUEL (criança) apresenta alguma sequela funcional permanente (mental, física ou sensorial) em razão de descarga elétrica suportada no dia 06/02/2022.

RESPOSTA: Sequelas: estética devido as cicatrizes já referidas e mental devido ao trauma psíquico sofrido (“medo de dormir sozinho”, após o ocorrido).

(...)

2. Queira o Sr. Perito informar se outros fatores, tais como tratamento médico e inadequado ou insuficiente, doenças pré-existentes ou concomitantes ou outros, tiveram influência nas lesões ou eventuais sequelas suportadas pela vítima. Em caso positivo, descreva minuciosamente tais fatores, informando o grau de contribuição de cada um para o estado atual do periciado;

RESPOSTA: Não há outros fatores, tais como tratamento médico e inadequado ou insuficiente, doenças pré-existentes ou concomitantes ou outros, tiveram influência nas lesões ou eventuais sequelas suportadas pela vítima.”

Em tempo, cabe trazer trecho da sentença:

“Ressalte-se, ademais, que à época dos fatos a vítima contava com apenas 4 (quatro) anos de idade, possuindo, por evidente, baixa estatura e discernimento limitado. **Nesse contexto, ainda que a concessionária sustente a inexistência de dolo ou culpa, o que, registre-se, sequer se exige diante da natureza objetiva da responsabilidade, causa especial estranheza o fato de uma criança tão jovem ter conseguido alcançar e tocar um fio integrante da rede elétrica, circunstância que, por si só, revela deficiência na segurança da instalação.**

Tal constatação reforça a tese autoral de que a rede elétrica da demandada não se encontrava em condições adequadas de manutenção e segurança, conclusão esta corroborada, inclusive, por prova testemunhal e documental (Id. 15542805), no sentido de que equipe técnica da própria concessionária

compareceu ao local poucos dias após o ocorrido para realizar atendimento de emergência. Assim, resta plenamente evidenciado que a intervenção posterior decorreu da necessidade de correção de falha preexistente.”

Neste sentido, tem-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela parte autora, conforme lhe impõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restaram suficientemente evidenciados tanto o evento danoso quanto a omissão da concessionária apelante quanto ao dever de adequada manutenção da rede elétrica, circunstância que concorreu para a ocorrência do acidente descrito na petição inicial.

Nesse cenário, não prospera a alegação da parte ré de ausência de comprovação do nexo causal, porquanto o acervo probatório produzido nos autos fornece elementos suficientes para estabelecer a relação de causalidade entre a deficiência na manutenção da rede elétrica e o evento danoso, não tendo parte ré apresentado elementos probatórios idôneos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela prova técnica.

Com efeito, o entendimento da Procuradoria de Justiça também foi nesse sentido.

“A parte ré, por sua vez, limita-se a negar a falha na prestação do serviço e a prática de conduta culposa, sustentando não haver nexo causal entre sua atividade e os danos alegados, bem como culpa exclusiva ou, subsidiariamente, concorrente da vítima, em razão da alegada falta de vigilância por parte de seus responsáveis legais.

Os argumentos apresentados no recurso de apelação interposto pela ré já foram enfrentados na sentença vergastada, sendo certo que, no curso do processo, a concessionária não trouxe provas capazes de afastar sua responsabilidade, ônus que lhe caberia por força do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.”

Quanto à majoração da indenização por dano moral pleiteada pela parte autora, tem-se que, devidamente configurado o nexo de causalidade entre a falha da ré na prestação do serviço público essencial e o dano suportado pelo autor, evidenciando-se a relação direta entre a deficiência na prestação do serviço e o evento danoso, a sentença merece parcial reforma, para majorar a indenização por dano moral ao patamar de R\$12.000,00

O respectivo *quantum* compensatório deve observar um trinômio, qual seja, a razoabilidade, de modo a não causar o enriquecimento sem causa da vítima; a proporcionalidade, compatível com o dano sofrido; e função pedagógico-coercitiva, a fim de que o causador do dano se sinta compelido a não praticar novamente a conduta lesiva.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer de ambos os recursos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença, somente para majorar o *quantum* indenizatório para R\$12.000,00 em favor da criança. Majoram-se os honorários advocatícios, a serem suportados pela parte ré, para 12% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85 do CPC, observado o art. 98, §3º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR